

Pregão Presencial:

2020.07.31.01

Recorrente:

Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

Recorrido: Pregoeira Oficial do Município de Assaré/CE

Objeto da Licitação:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para operação de sistema informatizado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como lubrificantes e filtros de óleo, com credenciamento de estabelecimentos para atender a atual frota de veículos e de outros que porventura forem adquiridos/locados durante a vigência do contrato para atender as necessidades do município de Assaré/CE.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10 em face da decisão proferida nos autos do Pregão Presencial n. 2020.07.01.02, cujo objeto é *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para operação de sistema informatizado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como lubrificantes e filtros de óleo, com credenciamento de estabelecimentos para atender a atual frota de veículos e de outros que porventura forem*

adquiridos/locados durante a vigência do contrato para atender as necessidades do município de Assaré/CE, vez que se sentiu prejudicada em face da habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, vencedora do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Considerando que a decisão que ora se recorre fora proferida na data de 17/08/2020, durante a realização do Certame Licitatório – Pregão Presencial n. 2020.07.31.01;

Considerando que conforme previsão legal (Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/02), a Recorrente teria até o dia 20/08/2020 para apresentação das suas razões recursais escritas e que as demais empresas teriam até o dia 25/08/2020 para a apresentação das contrarrazões recursais.

Nesta toada, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, apresentou as suas razões recursais na data de 20/07/2020, portanto, de forma **tempestiva**.

Já em relação a empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, a mesma apresentou as suas contrarrazões recursais na data de 21/08/2020, portanto, de forma **tempestiva**.

3. DA SÍNTESE DA RAZÕES RECURSAIS

Aduz a Recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, que ao final da fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, tendo a Pregoeira Oficial do Município de Assaré/CE, declarado, de forma equivocada, habilitada a empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

Afirma a Recorrente que o equívoco da habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, deve-se aos seguintes quesitos:

- *irregularidades no balanço patrimonial;*
- *inexistência de estrutura física;*
- *subcontratação dos serviços licitados.*

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.858.769/0001-97, rebate as razões recursais outrora apresentadas, informando que:

Em relação ao seu balanço patrimonial o mesmo está dentro dos limites legais, vez que o capital social da empresa foi subscrito e integralizado pelo titular da empresa.

Aduz ainda que a forma que o mesmo foi integralizado consta no 3º aditivo ao Contrato Social da empresa, sendo em moeda corrente, integralizado no ato do registro do aumento de capital pelo seu titular e que a comprovação da integralização do capital consta no livro de movimentação diária da empresa, sendo informado referido procedimento à Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

No que toca a argumentação de inexistência de estrutura física a empresa contrarrazoa afirmando que de fato exerce as suas atividades em regime de *coworking*, não existindo qualquer óbice para execução dos seus serviços, pois presta os seus serviços em diversos municípios, tendo apresentado toda documentação necessária de habilitação.

Afirma que o Município de Quixadá/CE em diligência para a verificação da existência de estrutura física, verificou *in loco* que de fato a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, possui endereço físico e fiscal em regime de *coworking*.

Por fim, no que se refere a subcontratação informa que o gerenciamento de frota de veículos e de cartões de crédito não é exclusividade de quem é detentor/proprietário de sistema próprio. Que detém contrato de cessão de uso com a empresa proprietária do software e que todos os credenciamentos juntos aos estabelecimentos, relatórios, notas fiscais, treinamentos são feitos por ela própria.

Por fim, requer o indeferimento do recurso interposto pela Recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

5. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO



Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Em relação aos questionamentos da empresa Recorrente, a Pregoeira Oficial do Município de Assaré/CE passa a respondê-los:

5.1 – Irregularidade no Balanço Patrimonial

O Instrumento Convocatório do procedimento licitatório nº 2020.07.31.01, traz em seu item 6.4.2 que a empresa apresente balanço patrimonial, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Vejamos:

6.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, devidamente registrados na Junta Comercial competente ou órgão equivalente.

Analisando o balanço patrimonial apresentado pela empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, juntamente com os demais documentos de habilitação, verifica-se de plano que o mesmo é registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCEC-RN.

Assim, o mesmo é revestido por toda a formalidade, presumindo-se que o foi verificado/analísado pela JUCEC, recebendo a sua chancela, presumindo-se também que o mesmo está em sintonia com os ditames legais e preceitos da contabilidade.

Ademais, restou demonstrado pelas contrarrazões apresentadas que o balanço patrimonial da empresa reflete a sua boa saúde financeira, sendo certo que a empresa cumpriu rigorosamente o item 6.4.2 do Edital.

Outro fato que corrobora com a tese até aqui argumentada é que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Martinópolis/CE e Quixadá/CE, comprovando assim, que executa os serviços ora licitados, não havendo qualquer fato que possa ser alegado no que se refere a saúde financeira da empresa que impeça a execução do objeto licitado.

5.2– Inexistência de Estrutura Física

A recorrente afirma que a empresa que sagrou-se vencedora não possui estrutura física necessária para prestar os serviços descritos no objeto licitado, argumentando que a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, já foi inabilitada em outros certames, inclusive no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE por não cumprir os requisitos estabelecidos no Edital daquele Município, no que pertine a comprovação de declaração de instalações (fotos da fachada e interior da empresa e documentos idôneo comprobatório da existência da estrutura física).

Pois bem, pela análise das contrarrazões recursais da empresa, 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, bem como pelos documentos apresentados, verifica-se que a mesma exerce as suas atividades empresariais no formato de *coworking*.

Em sucintas palavras *coworking* significa um espaço físico, dotado de toda infraestrutura como escritórios, salas de reuniões, banheiros, recepcionista, acesso à rede mundial de computadores, etc, dividido por várias empresas ou profissionais autônomos que não necessitam obrigatoriamente de um espaço físico próprio ou alugado para o seu exercício profissional ou empresarial.

Essa prática já é bastante conhecida nos países mais modernos e que vem ganhando muitos adeptos no Brasil, pois o custo financeiro de uma empresa que exerce as suas atividades numa *coworking* é bastante reduzido quando se compara com as sedes físicas tradicionais, pois as despesas são divididas na proporção do uso do espaço, dos serviços utilizados e pelo tempo de uso do estabelecimento.

Assim, em tempos modernos uma empresa não necessariamente precisa ter um Setor Contábil próprio, podendo substituí-lo por um escritório que tenha este fim. O mesmo vale para o

setor de Recursos Humanos ou até Financeiro, podendo dispor de profissionais liberais. O que impede, então, das empresas trabalharem com menos papel e se tornarem mais digitais?!?! Neste sentido, destacamos o gigante Google, com seu serviço de compartilhamento em nuvens, que possibilita a todos acessar seus arquivos em qualquer computador, celular, tablet ou dispositivo que, ligado a uma rede de comunicação virtual, permita desenvolver as atividades normalmente.

Quando analisa-se o objeto licitado, verifica-se que o mesmo tem total condições de ser prestado por uma empresa que exerce as suas atividades em *coworking*, pois os serviços contratados são prestados via- *web*.

A própria Administração Pública tem buscado se modernizar para ser mais ágil nos seus atos, ser menos burocrática ganhando celeridade, ser mais tecnológica para evitar maiores gastos financeiros.

Como exemplo da modernização buscada pela Administração Pública podemos citar a criação do Pregão Eletrônico, o qual possibilita empresas de todo o País participarem do processo licitatório de forma não presencial, o Sistema de Registro de Preços que possibilita a Administração Pública licitar uma grande quantidade de itens e com isso garantir melhor preço, sem contudo realizar a sua compra imediata, e mais recentemente a Administração Pública inovou com o advento da Lei nº 13.726/2018, o qual dispensa o reconhecimento de firma de documentos apresentados junto aos entes públicos.

Resta evidenciado que não paira qualquer dúvida que o simples fato de uma empresa licitante funcionar num formato de *coworking* não caracteriza-a como uma empresa inidônea que possa causar alguma lesão ao Erário.

Ademais, debruçando-se sobre o Edital que originou o processo licitatório nº 2020.07.31.01, verifica-se que, diferentemente do Edital do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, não estabelece a obrigatoriedade de comprovação de estabelecimento físico.

É cediço que o Instrumento Convocatório é vinculativo, ou seja, as normas ali contidas devem ser obrigatoriamente seguidas, sendo certo que, o que não está previsto, não pode ser exigido. Assim, é o teor do Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 360

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 360

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).”

Outro fato de imprescindível registro, é que a empresa: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, sagrou-se vencedora do certame com um lance negativo de – 5,11% (cinco vírgula onze por cento negativos), ou seja, um valor bastante vantajoso para a Administração Municipal, que irá economizar na prestação dos serviços do objeto licitado.

Ora, em época de crise financeira, sobretudo agravada com a pandêmica do COVID-19, um contrato administrativo em que o vencedor/Contratado oferece um lance negativo de – 5,11% é sem sombra de dúvidas muito vantajoso para a Administração.

Assim, além dos argumentos até aqui expostos, somando-se à porcentagem do lance vencedor que proporcionará uma grande economia ao Município de Assaré/CE, o simples fato da empresa vencedora exercer suas atividades em *coworking* não tem o condão de ferir a lisura do processo licitatório.

Ademais, verifica-se que desde a habilitação a mesma apresentou todos os documentos solicitados no Edital, os quais comprovam a existência da empresa, tais como certidões, Alvará de Funcionamento, atestado de capacidade técnica, não podendo-se concluir que a mesma é uma empresa de fachada.

Em análise as razões, bem como as contrarrazões, verifica-se que ambas as empresas mencionaram a diligência realizada pelo Município de Quixadá/CE nos autos do certame nº Pregão Eletrônico Ns SRPPE 2019/027 DUG, objetivando a existência ou não da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI.

Assim, pelo relatório de visita do Pregoeiro do Município de Quixadá/CE, bem como pelo seu julgamento do Recurso interposto, conclui-se que de fato a empresa possui estrutura física e fiscal, exercendo as suas atividades em *coworking*.

Frise-se que o próprio município de Quixadá/CE, o qual realizou diligencia no sentido de averiguar se a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI é ou não um a empresa de fachada expediu atestado de capacidade apresentado durante a fase de habilitação.

Analisando o referido documento, percebe-se com clareza solar que o mesmo menciona que a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI está prestando os seus serviços de forma satisfatória cumprindo os prazos e qualidades dos serviços sem que nada possa desabonar a sua conduta.

Por fim, resta relatar que não existe nada na legislação que impeça um empresa que exerça as suas atividades em regime *coworking* de participar de licitações.

5.3– Subcontratação dos serviços licitados



A empresa Recorrente afirma em suas razões recursais que a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, não possui sistema de gerenciamento de abastecimento de frota de veículos próprio, utilizando-se do sistema de outra empresa (Portal Card Ltda.).

Já a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, em suas contrarrazões afirma possuir um contrato de cessão de uso com a empresa PORTAL CARD LTDA, na qual a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI está autorizada a utilizar/manusear o referido sistema.

Fazendo pesquisas pela rede mundial de computadores verifica-se ser usual que certas desenvolvedoras de sistemas/portais de gerenciamento de abastecimentos de frotas, principalmente de cartões de crédito/débito cedam os seus portais/sistemas mediante remuneração para outras empresas.

Por fim, para os Municípios é indiferente de quem é a propriedade do sistema (software)/portal que realiza o gerenciamento da gestão de abastecimento de combustíveis de frota de veículos, o que na verdade importa é o que o serviço seja plenamente prestado nos moldes do Edital e Termo de Referência.

Repita-se mais uma vez que o lance vencedor da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, foi no percentual de desconto (negativo) de -5,11 (cinco vírgula onze por cento negativos), ou seja, irá trazer uma enorme economia para o Município de Assaré/CE.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

a) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, porém, no mérito, decidir pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a habitação da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, conforme exposto ao norte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 363

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 384

SEM EFEITO

Desta feita, submeto o presente processo às autoridades superiores para nova decisão ou ratificação da presente, salientando sua desvinculação a esta decisão administrativa.

Assaré/CE, 24 de Agosto de 2020.

Dalane de Oliveira Carlos

Pregoeira Oficial do Município de Assaré/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.